



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357

CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n.º 172/2026

Pregão Eletrônico n.º 35/2026

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

CNPJ: 01.906.450/001-00

Órgão demandante: Departamento Municipal de Educação.

Unidade responsável: Coordenação de Lazer, Cultura e Turismo.

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação, sob demanda, de serviços de sonorização de pequeno, médio e grande porte, iluminação, sistema de monitoramento pessoal sem fio, técnico de som, técnico de luz e produtor de palco, incluindo transporte, montagem, operação, acompanhamento técnico e desmontagem, para atendimento dos eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Paraisópolis/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-administrativa da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2026, instaurado no âmbito do Processo Licitatório n.º 172/2026, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação, sistema de monitoramento pessoal sem fio, técnicos de som e luz e produção de palco, abrangendo transporte, montagem, operação, acompanhamento técnico e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias aos eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Paraisópolis/MG.

A peça impugnatória sustenta, em síntese, a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica, à responsabilidade profissional, à definição da unidade de medida dos serviços e à qualificação econômico-financeira.

A impugnante requer, especificamente, a inclusão de exigências relativas a:

1. registro ou inscrição da empresa perante o CREA ou conselho profissional competente;
2. comprovação de capacidade técnico-profissional, com profissionais das áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho;
3. apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT;
4. apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO;
5. comprovação de vínculo entre a empresa e os profissionais;
6. definição de equipe técnica operacional mínima, especialmente técnicos de som e iluminação;
7. esclarecimento da unidade de medida “SERVIÇO”, com definição de seu conteúdo temporal e material;



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

8. aperfeiçoamento da qualificação econômico-financeira, mediante exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além de critérios objetivos de análise da capacidade financeira.

A impugnante fundamenta seus argumentos, entre outros dispositivos, nos arts. 5º, 11, 18, 62, 67 e 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, na legislação profissional e em entendimentos do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE MATERIAL

Considerando a informação constante dos autos quanto à tempestividade da manifestação, entende-se pelo seu **conhecimento**, passando-se à análise de mérito.

Ainda que assim não fosse, a Administração não poderia simplesmente ignorar eventual apontamento de ilegalidade ou de risco à competitividade contido na peça.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1.414/2023 – Plenário, firmou entendimento segundo o qual, diante de impugnação que aponte possíveis cláusulas restritivas à competitividade, incumbe ao responsável pela condução do certame realizar exame criterioso dessas disposições, inclusive quando a impugnação não seja formalmente conhecida, em observância ao princípio da autotutela.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a presente análise não se limita à defesa abstrata do edital anteriormente elaborado, mas busca verificar, sob perspectiva técnica, administrativa e preventiva, se as disposições do instrumento convocatório são suficientes para garantir a adequada execução dos serviços e, simultaneamente, preservar a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA NATUREZA E DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

O objeto licitado possui características que recomendam especial atenção quanto ao planejamento, à qualificação dos executores, à segurança e aos mecanismos de fiscalização contratual.

Não se trata simplesmente de locação de caixas acústicas, refletores ou equipamentos eletrônicos.

O objeto contempla, de maneira integrada ou sob demanda, **transporte, montagem, instalação, operação, acompanhamento técnico e desmontagem** de equipamentos e estruturas utilizados em eventos públicos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação e demais componentes necessários à realização dos eventos.

Há, portanto, atividades que podem envolver instalações elétricas temporárias, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, movimentação de equipamentos, utilização de equipamentos de elevada potência, circulação de trabalhadores e público e operação simultânea de diversos sistemas.

Isso não significa, entretanto, **que todos os serviços descritos no objeto sejam, automaticamente, serviços de engenharia ou que toda e qualquer execução imponha a presença permanente de engenheiro civil, engenheiro eletricista e profissional de segurança do trabalho.**

A exigência de qualificação técnica deve guardar relação direta com as parcelas efetivamente executadas e com os riscos concretos da contratação.

Esse ponto é especialmente importante porque o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece rol de documentos destinado à comprovação da qualificação técnica, devendo a Administração exigir somente aquilo que seja pertinente e necessário à execução do objeto.

O próprio **TCE-MG tem destacado que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar às exigências previstas no art. 67 e ser restrita ao que seja necessário e relevante para o objeto,** justamente para preservar a competitividade e a proposta mais vantajosa.

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Minas Med Hospitalar Ltda. contra procedimento licitatório deflagrado pelo Executivo Municipal de Descoberto, cujo objeto era a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357

CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram apontadas diversas irregularidades, entre elas: a realização do pregão na modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico; a restrição da impugnação do edital exclusivamente pela via presencial; a exigência de inscrição das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa; a existência de requisitos técnicos restritivos e potencialmente direcionadores; e, a insuficiência das informações no edital, especialmente no que tange a apresentação de planilha de custos unitários. O processo foi distribuído à relatoria do conselheiro Agostinho Patrus, que analisou as supostas irregularidades conforme a seguir:

No que tange à modalidade do pregão, a análise técnica e o Ministério Público se manifestaram no sentido de que, conforme o art. 176, II, da Lei n. 14.133/2021, municípios com até 20.000 habitantes, como Descoberto, possuem prazo de seis anos para adaptação à obrigatoriedade do pregão eletrônico. O relator esclareceu que a referida regra visa assegurar a adaptação gradativa da Administração Pública municipal à nova sistemática licitatória. Citou que, segundo o Censo 2022 do IBGE, Descoberto contava com 4.928 habitantes, motivo pelo qual, acolheu a manifestação técnica e ministerial para julgar improcedente o apontamento. [...]

Quanto às exigências de qualificação técnica, especialmente os subitens 6.5.5 a 6.5.8 do edital, que previam certificados de calibração de diversos equipamentos e registros junto ao Instituto de Metrologia (IPEM), o relator constatou que, embora tais exigências possam ser necessárias, a falta de delimitação precisa do objeto da licitação potencializou restrição indevida à competitividade. A vedação expressa à subcontratação, prevista no edital, foi considerada legal, desde que a Administração realize análise crítica da sua aplicabilidade. A inclusão dessas exigências após impugnação e a ausência de fundamentação técnica adequada também reforçaram a procedência do apontamento. No entanto, em razão da aplicação de multa no item anterior e em observância ao princípio *non bis in idem*, não aplicou nova multa aos responsáveis.

Sobre a exigência de inscrição das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), a denúncia sustentou que a manutenção de equipamentos médico-hospitalares não é privativa de engenheiros, podendo ser realizada por técnicos industriais habilitados, conforme a Lei n. 5.524/1968 e a Resolução n. 121/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais. A análise técnica confirmou que há sobreposição de atribuições entre engenheiros e técnicos industriais, e que a ausência de descrição precisa dos serviços e equipamentos inviabilizou a demonstração da pertinência da exigência do registro no Crea. Nesse sentido, **o relator julgou procedente o apontamento, uma vez que a ausência de justificativa para demonstrar a necessidade da referida exigência é potencialmente restritiva e prejudica a competitividade do certame.** No entanto, em observância ao princípio *non bis in idem*, deixou de apenar os responsáveis. (gn).



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a impugnação apresenta **fundamento técnico suficiente para justificar a revisão do Termo de Referência e do edital, mas as exigências deverão ser calibradas pela Administração de acordo com a efetiva natureza de cada item ou lote.**

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL

A impugnante requer a exigência de registro da empresa perante o CREA e, cumulativamente, de profissionais das áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho.

O pedido merece **acolhimento quanto à necessidade de verificar a regularidade profissional das parcelas do objeto que efetivamente estejam submetidas à fiscalização de conselho profissional**, mas não se mostra tecnicamente recomendável estabelecer, de forma indistinta e automática, que todos os licitantes e todos os lotes deverão necessariamente possuir registro perante o CREA.

O art. 67, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível.

A jurisprudência recente do TCU é particularmente importante nesse ponto: o registro deve limitar-se ao **conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, não sendo legítima a exigência indiscriminada de registro em mais de um conselho profissional.**

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NACIONAL. CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. CONCORRÊNCIA PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO AÇUDE DE CACIMBA NOVA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE QUITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE GARANTIA DE PROPOSTA INCIDENTE SOBRE O VALOR APRESENTADO PELO LICITANTE. CRITÉRIOS INDEVIDOS PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA. ASSINATURA DO CONTRATO ANTES DA ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA POR ESTA CORTE. CONFIRMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. AUDIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES. (Acórdão 1064/2026 – Plenário).

Também merece atenção o **entendimento segundo o qual não se deve exigir, como condição de habilitação, mera certidão de quitação de anuidades**, quando a lei exige apenas prova de registro ou inscrição.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. LICITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO AÇUDE DE CACIMBA NOVA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357

CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA NO CREA. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS INDEVIDOS PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS, SEM CONFERIR A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E/OU CORREÇÃO DAS PROPOSTAS. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM VALOR R\$ 2,5 MILHÕES MAIOR QUE A PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA. OITIVA PRÉVIA. CONTRATO ASSINADO SEM COMUNICAÇÃO AO TCU. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. PRESENÇA DO FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA NECESSÁRIOS À DECISÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO CONTRATUAL ATÉ DECISÃO DE MÉRITO. OITIVAS. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA PELO RELATOR. COMUNICAÇÕES. (Acórdão 26/2026 – Plenário)

Dessa forma, entende-se pertinente que o edital seja aperfeiçoado para estabelecer que, **quando a parcela do objeto estiver sujeita à fiscalização do sistema profissional competente**, a licitante deverá comprovar sua regular inscrição perante o respectivo conselho, na forma da legislação aplicável.

A exigência, **contudo**, deverá ser vinculada à parcela efetivamente sujeita à regulamentação profissional, evitando-se impor registro em CREA para atividades predominantemente artísticas, operacionais ou de produção de eventos que não constituam atividade privativa de engenharia.

V – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A impugnante requer a exigência de engenheiro eletricista, engenheiro civil e profissional de segurança do trabalho, com CAT e vínculo formal já na fase de habilitação.

O pedido é **pertinente em sua essência**, sobretudo diante da existência de parcelas do objeto que poderão envolver instalações elétricas temporárias, estruturas, montagem e atividades potencialmente sujeitas a responsabilidade técnica.

Entretanto, a Administração deverá evitar a transformação dessa faculdade legal em exigência indiscriminada.

O TCU reconhece que a habilitação técnico-profissional consiste justamente na demonstração de que a licitante dispõe de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto, devendo a exigência guardar pertinência com a contratação.

“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico.

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento.

Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;

b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;

- 1) salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento;
- 2) a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado;



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados;
- 4) quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição;
- 5) em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos;
- 6) se for permitida a subcontratação, o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial empresa subcontratada, limitado a 25% do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo à mesma potencial subcontratada;
- 7) para os atestados de qualificação técnica de licitante que atuou em consórcio, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deve ser adotado o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021:

§ 10. [...]

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

c. indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração.

Sendo permitida a participação de cooperativas, o edital deve exigir, na fase de habilitação, a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei 5.764/1971.

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

O próprio **TCE-MG** recentemente assentou que o instrumento convocatório deve estabelecer os requisitos de capacidade técnico-profissional de forma clara e objetiva.

“O TCEMG, por meio do Processo n. 1156610, analisou o edital do Pregão Eletrônico n. 20/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – Cimams, destinado ao registro de preços visando futura contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, incluindo mão de obra e insumos, no âmbito daquela entidade e de seus municípios consorciados, mediante desconto sobre as tabelas de referência SETOP, SINAPI e SUDECAP. O processo teve origem na Representação n. 1101531, extinta sem resolução de mérito após a revogação de certame anterior (Pregão n. 04/2021, de idêntico objeto). O novo edital foi encaminhado a esta Corte de Contas, para fins de fiscalização preventiva, tendo sido identificadas as seguintes irregularidades: [...]

2.3 Irregularidades nas exigências de qualificação técnica-profissional

O relator ressaltou que o instrumento convocatório exigiu atestados de capacidade técnico-operacional correspondentes a, no mínimo, 3% do valor estimado por lote, sem indicar quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato, conforme exige o art. 30, II e §2º, da Lei n. 8.666/1993, além de citar a **Súmula n. 263 do TCU**, que admite exigência de comprovação de quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo. A ausência dessa definição foi considerada mais um reflexo da modelagem imprópria utilizada, ou seja, sem projeto básico individualizado, era impossível identificar previamente quais serviços seriam efetivamente executados. O precedente interno citado foi a Denúncia n. 1066567 (Rel. Cons. Wanderley Ávila), que reforçou a necessidade de indicação das referidas parcelas no instrumento convocatório.”

Assim, recomenda-se a revisão no Termo de Referência, *as parcelas de maior relevância técnica que efetivamente demandem responsabilidade profissional.*

Quando houver necessidade de responsabilidade técnica de engenharia, deverá ser exigida a indicação de profissional legalmente habilitado, com a documentação admitida pela legislação e pelo conselho profissional competente, bem como a comprovação de experiência compatível com a parcela de maior relevância.

Não se recomenda, contudo, a imposição genérica de que a empresa mantenha simultaneamente, para todos os lotes e durante toda a vigência da contratação, engenheiro



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357

CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

civil, engenheiro eletricista e profissional de segurança do trabalho, sem que o planejamento demonstre a necessidade concreta dessa estrutura permanente.

VI – DA CAT, DO ACERVO PROFISSIONAL E DA CAO

A impugnante requer a apresentação de CAT e de Certidão de Acervo Operacional – CAO para todos os lotes relativos a estrutura, som, luz, LED e gerador.

O pedido merece **acolhimento parcial**.

A capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional são institutos distintos.

A primeira está relacionada à experiência dos profissionais responsáveis; a segunda, à experiência da própria empresa na execução de serviços compatíveis.

O TCU reconhece a possibilidade de utilização de documentação emitida pelo conselho profissional para conferir autenticidade e veracidade aos atestados de capacidade técnica, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia.

Tratam os autos de Denúncia apresentada por empresa de transportes, em face de edital de concorrência pública, do tipo técnica e preço, promovida por prefeitura municipal, visando selecionar empresa ou consórcio de empresas para outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, cujo valor estimado do contrato, em lote único, era de R\$433.815.478,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e oito reais), com o valor da tarifa básica de referência de R\$3,34 (três reais e trinta e quatro centavos). A denunciante alegou, sucintamente, que o edital apresentou restrição de participação de licitantes ao exigir, na qualificação técnica, comprovação de tempo de experiência de, no mínimo, 10 anos, em afronta ao art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, que veda exigência de atividade com limitação de tempo. Insurgiu-se, ainda, quanto à omissão do número de viagens nos horários de pico da frota, ressaltando que os dados de número de viagens nesses horários em dias úteis, sábado e domingo, e os quadros de horários das linhas atuais e do sistema proposto não foram apresentados, o que torna impossível aferir, objetivamente, as propostas conforme os critérios de pontuação definidos no edital, que poderiam favorecer a atual operadora. Pleiteou, ao final, a suspensão do certame.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, passou à análise das irregularidades apontadas na denúncia, examinando primeiramente a exigência de demonstração de tempo de experiência de no mínimo 10 (dez) anos. Esclareceu que, em primeira análise, a Unidade Técnica e sua relatoria entenderam excessiva e restritiva a exigência adicional de tempo de experiência de 10 anos, uma vez que o tempo por si só não refletia, necessariamente, a qualificação da capacidade operacional da empresa para a prestação dos serviços, bem como o entendimento de que a exigência de atestado de capacidade técnica já era suficiente para comprovar a experiência prévia das empresas. Em nova análise técnica, após a juntada de documentação apresentada pelos responsáveis, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade relatada, identificada no Edital de forma isolada, não possuía gravidade suficiente para justificar a anulação do procedimento licitatório como um todo, tendo ainda em vista que a licitação se encontrava na fase externa, já ocorrida a abertura das propostas, sem que houvesse possibilidade de saneamento do processo, e que, conforme relatado pelos representantes do Município, a anulação do procedimento poderia trazer mais prejuízos ao Município e aos usuários dos serviços. Nesse sentido, trouxe ensinamentos de Marçal Justen Filho, que leciona a respeito do § 1º, I, do art. 30, concluindo no sentido de que se refere, exclusivamente, à capacitação técnico-profissional,



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

diferenciando-se da capacitação técnico-operacional, pois a confusão entre os dois termos aconteceu em razão da revogação da alínea “b” (do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93), e posteriormente do inciso II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 8.883), que tratavam justamente da capacitação técnico-operacional. Ressaltou que, na hipótese de exigência de capacidade técnico-operacional, o inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 permite, para a comprovação da compatibilidade de aptidão para desempenho de serviços equivalentes, a definição de quantidades, características e prazos relacionados com o objeto da licitação, admitindo-se, portanto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo ultrapassar 50% do quantitativo licitado, patamar aceito pelas jurisprudências do TCU e desta Corte. Nessa esteira, a par das justificativas e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e com fundamento na doutrina de Marçal Justen Filho, corroborou o entendimento de que a limitação legal se referia, exclusivamente, à capacitação técnico-profissional, diferenciando-se da capacitação técnico-operacional. Considerando, ainda, as especificidades do objeto do certame, nos termos dos argumentos trazidos pelos responsáveis, e que não foram apresentadas outras previsões capazes de limitar a participação de licitantes no processo em análise, afastou a irregularidade apresentada. (gn)

Todavia, a apresentação de CAT ou CAO não constitui exigência automática para qualquer contratação simplesmente porque o objeto contém equipamentos de sonorização ou iluminação.

A exigência somente deverá ser inserida quando a parcela correspondente estiver efetivamente caracterizada como serviço sujeito ao sistema de fiscalização profissional.

Além disso, os quantitativos e características exigidos deverão estar relacionados às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, conforme o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

O TCE-MG e o TCU vêm reiterando que não é legítimo exigir atestados ou quantitativos sem demonstração da relevância da parcela correspondente.

Portanto, recomenda-se que o Termo de Referência seja complementado com a identificação objetiva das parcelas relevantes e, somente em relação a elas, sejam estabelecidos os requisitos de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional.

VII – DA EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL – TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO

Neste ponto, a impugnação apresenta fundamento particularmente consistente.

O objeto expressamente contempla **técnico de som e técnico de luz**, além de operação, acompanhamento técnico, montagem e desmontagem.

A exigência de disponibilização de profissionais aptos à execução operacional dos serviços não se confunde necessariamente com exigência de engenheiros como condição de habilitação.

São planos distintos:



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

a) responsabilidade técnica profissional, quando legalmente exigível; e

b) capacidade operacional para executar o serviço contratado.

A Administração possui interesse legítimo em assegurar que, quando demandados os serviços, a empresa disponibilize profissionais capacitados para montagem, operação e acompanhamento dos sistemas de som e iluminação.

Assim, **opina-se favoravelmente à inclusão de requisito de capacidade operacional**, passando o Termo de Referência estabelecer, de forma objetiva, os profissionais mínimos necessários para cada tipo de serviço efetivamente contratado, preferencialmente vinculando sua apresentação/disponibilização à execução da respectiva ordem de serviço, quando a natureza sob demanda do objeto assim recomendar.

É o entendimento desta coordenação de lazer, cultura e turismo que essa solução evita criar barreira desnecessária na fase de habilitação para empresas que possuam capacidade de mobilização de profissionais, mas, ao mesmo tempo, impede que a Administração contrate empresa incapaz de disponibilizar equipe tecnicamente apta quando convocada.

VIII – DA UNIDADE DE MEDIDA “SERVIÇO”

Este é outro ponto que merece **acolhimento**.

A utilização da expressão genérica “SERVIÇO” somente é adequada quando o Termo de Referência contém elementos suficientes para permitir compreender precisamente o que será entregue em cada unidade, como duração, estrutura, equipamentos, equipe, condições de montagem e desmontagem, local, período de disponibilidade e critérios de medição.

A unidade de medida deve funcionar como parâmetro de quantificação e aferição do resultado, não podendo ser uma designação genérica que transfira ao licitante a responsabilidade de descobrir posteriormente o conteúdo econômico da contratação.

O TCU destaca a necessidade de adoção de unidade de medida adequada, capaz de permitir a mensuração dos resultados e o correspondente pagamento, bem como a definição de critérios objetivos de medição e desempenho.

Trata-se de definir como será calculado o montante devido ao contratado de acordo com o nível de cumprimento dos aspectos quantitativos e qualitativos na execução do contrato. Para tanto, deve ser estabelecida previamente a forma e periodicidade de medição da execução do objeto para efeito de liquidação e pagamento.

No caso de fornecimento de bens, a medição se inicia durante a entrega dos produtos, quando deve haver a confirmação dos prazos acordados e dos quantitativos entregues, para posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações previstas na proposta contratada.

No caso de prestação de serviços, especialmente aqueles com dedicação exclusiva de mão de obra, a medição adquire maior complexidade diante da necessidade de que o pagamento esteja vinculado a resultados, mesmo quando adotado o critério de remuneração do contratado por quantidade de horas ou por postos de trabalho. Esse tipo de contrato tende à ineficiência quando o



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento é atrelado somente a postos ou a horas, sem nenhum indicador para mensuração da qualidade da prestação dos serviços.

Portanto, nesses contratos, é importante definir: os indicadores de desempenho com métricas adequadas ao tipo de serviço, em termos de prazo, qualidade e produtividade; os níveis mínimos (metas) de desempenho que o contratado deve atingir para receber o montante pactuado no ajuste; o nível de desconformidade que pode ensejar, além de redimensionamento dos pagamentos, penalidades ao contratado e/ou a rescisão unilateral do contrato.

O objetivo é adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e aos resultados efetivamente obtidos. Assim, em caso de desempenho inferior ao mínimo ajustado ou de entrega em desconformidade com o contrato, haverá redução dos valores devidos ao contratado, de acordo com os percentuais definidos em contrato. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-7-criterios-de-medicao-e-de-pagamento-2/>)

O **TCE-MG** também já registrou preocupação com unidades genéricas que não permitam identificar corretamente o tipo e a quantidade de serviços envolvidos.

No caso concreto, considerando a natureza **sob demanda** da contratação, o Termo de Referência será revisado para definir, para cada item:

- o que constitui uma unidade de serviço;
- duração ou período de utilização;
- horário de montagem;
- horário de operação;
- horário de desmontagem;
- quantidade e características mínimas dos equipamentos;
- quantidade mínima de profissionais;
- transporte incluído;
- montagem e desmontagem incluídas;
- acompanhamento técnico;
- eventuais horas adicionais e respectiva forma de remuneração;
- local de execução;
- condições de acionamento;
- critérios de medição e pagamento.

Essa providência permitirá que todos os licitantes formulem suas propostas a partir da mesma base objetiva, reduzindo assimetria de informações, risco de preços inexequíveis e futuros conflitos durante a execução.

IX – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante sustenta que o edital deve exigir obrigatoriamente balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além de índices de liquidez.

O pedido merece acolhimento quanto à necessidade de aperfeiçoamento do edital, mas deve ser ajustado à disciplina do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357

CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e deve ser estabelecida mediante critérios objetivos e devidamente justificados no processo.

O TCE-MG, em prejulgamento de tese de caráter normativo, assentou que cabe à Administração definir os parâmetros adequados de aptidão econômica conforme o objeto e a situação concreta, não havendo obrigatoriedade de exigir cumulativamente todos os documentos possíveis do art. 69.

CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEVER ADMINISTRATIVO. ART. 69 DA LEI 14.133/2021. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA APENAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO E DA SITUAÇÃO FÁTICA. DOCUMENTOS DISPOSTOS NOS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021. INVIABILIDADE DO USO ALTERNATIVO AOS DOCUMENTOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 69. NATUREZA DE COMPLEMENTARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICIÊNCIA DA EXIGÊNCIA ISOLADA. 1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados de aptidão econômica do licitante e, conseqüentemente, exigir a documentação indispensável para o seu reconhecimento. 2. Optando-se, nos termos do caput do art. 69 da Lei 14.133/2021, pela definição de coeficientes e índices econômicos no edital como parâmetro de verificação da qualificação econômico-financeira, a Administração deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais documentos contábeis descritos no inciso I do mesmo artigo, uma vez que é a partir dos dados registrados em tais documentos legais que são calculados os coeficientes e índices estabelecidos no edital, tornando-se documentação indispensável à sua comprovação. 3. Os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar, com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência, justificada e a depender das características do objeto licitado e da situação fática que tenha ensejado a contratação, deve ocorrer sempre em complementariedade aos documentos que constam no inciso I do caput do mesmo artigo, para que assim tenha real utilidade na comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante e possibilite o exercício da conferência e controle por parte das linhas de defesa da Administração e dos demais licitantes. (gn)

Jurisprudência do TCEMG: CONSULTAS Nº 1007.443; 862.443; 502.928; DENÚNCIAS Nº 1098.474; 1107.529; 1101.752; 1119.777; 1041.589

Jurisprudência de outros tribunais: SÚMULA TCU 354/2016; REsp STJ 402.711/SP; Ac TCU 354/2016; Ac TCU 1214/2013; Ac TCU 891/2018



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, se o Município estabelecer índices ou coeficientes econômico-financeiros como critério de avaliação, os balanços e demonstrações contábeis previstos no art. 69, I, tornam-se necessários para o cálculo desses índices.

Portanto, será solicitado em edital a documentação efetivamente necessária para disciplinar expressamente a qualificação econômico-financeira, e justificadamente vinculados ao risco e ao porte da contratação.

Não serão, contudo, solicitados os índices mínimos de liquidez por entender que se trata de forma arbitrária ou sem demonstração de sua necessidade para este tipo de contratação. Ademais, caberia a Administração justificar no processo de contratação os índices adotados, seus respectivos valores e a relação entre esses parâmetros e os riscos concretos da execução contratual, o que não se aplica pela natureza do objeto ora a ser licitado.

X – DA JURISPRUDÊNCIA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

A análise da impugnação evidencia que não é juridicamente adequado adotar uma das duas posições extremas: simplesmente rejeitar todas as alegações da empresa ou, de outro lado, incorporar automaticamente todas as exigências por ela sugeridas.

A Lei n.º 14.133/2021 exige equilíbrio entre segurança da contratação e competitividade.

A jurisprudência recente do TCU reforça que o art. 67 possui conteúdo delimitador da documentação de qualificação técnica, sendo ilegítimas exigências que extrapolem o necessário para demonstrar aptidão para executar o objeto. O TCU, por exemplo, já considerou ilegal a exigência de tempo mínimo de registro da empresa no conselho profissional e também a exigência de quitação de anuidades, justamente por extrapolarem os limites legais.

“É ilegal a exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de tempo mínimo de registro da licitante junto à entidade profissional competente, por violar o art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual define, de forma taxativa, a documentação que pode ser requerida para fins de qualificação técnica, restringindo-se, nesse ponto, à inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente (inciso V).” (Acórdão 469/2026 – Plenário).

Também é entendimento recente do TCU que exigências de experiência devem indicar claramente as características mínimas necessárias e estar relacionadas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

“É irregular a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional em situações em que não fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução em maior escala do serviço eleva sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostra suficiente para garantir a aptidão da licitante. A justificativa deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, em observância aos princípios da



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357

CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

motivação, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.”(Acórdão 2839/2025 – Plenário)

Esse entendimento é particularmente relevante para o presente caso.

A Administração deve corrigir eventual omissão do edital, mas deve fazê-lo de maneira **proporcional, objetiva e tecnicamente fundamentada**, evitando criar uma barreira de entrada maior do que aquela necessária para assegurar a boa execução contratual.

XI – DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Quanto à exigência de profissional de Segurança do Trabalho, a preocupação apresentada pela impugnante é legítima sob o ponto de vista da segurança da execução.

Entretanto, a Administração deverá distinguir a necessidade de cumprimento das normas de segurança do trabalho da necessidade de exigir, como requisito de habilitação, a manutenção de determinado profissional no quadro permanente da empresa.

As obrigações relativas à segurança dos trabalhadores, ao trabalho em altura, às instalações elétricas, ao fornecimento e utilização de equipamentos de proteção e ao gerenciamento dos riscos deverão ser observadas pela futura contratada conforme a legislação trabalhista e de segurança aplicável às atividades efetivamente desempenhadas.

Quando determinada atividade demandar profissional legalmente habilitado ou responsável técnico específico, essa exigência deverá constar expressamente da documentação de habilitação ou das obrigações de execução, conforme a natureza jurídica da exigência.

Assim, **acolhe-se a preocupação com segurança**, mas recomenda-se que o edital não estabeleça automaticamente a obrigação de profissional de Segurança do Trabalho para todos os lotes, devendo essa exigência ser fundamentada nas atividades efetivamente previstas e no respectivo gerenciamento de riscos. É o entendimento da Administração.

XII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Considerando que o Termo de Referência foi elaborado pela Coordenação de Lazer, Cultura e Turismo, sob responsabilidade da Sr.^a **Fernanda Paula dos Santos**, recebe-se a presente peça impugnatória para que as adequações abaixo expressas possam ser devidamente promovidas.

A revisão compreenderá, no mínimo:

1. detalhamento das parcelas do objeto que efetivamente possuem natureza ou características sujeitas à fiscalização profissional;
2. identificação das parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo;
3. definição dos profissionais eventualmente necessários para cada parcela;
4. definição da forma de comprovação da capacidade técnico-profissional;



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

5. definição da forma de comprovação da capacidade técnico-operacional;
6. estabelecimento de critérios objetivos para eventual exigência de CAT, CAO, ART, RRT ou documento equivalente;
7. especificação da equipe operacional mínima necessária;
8. detalhamento da unidade de medida de cada serviço;
9. definição da duração ou período correspondente a cada unidade;
10. estabelecimento dos critérios de medição e pagamento;
11. definição das condições de mobilização, montagem, operação e desmontagem;
12. revisão dos requisitos de qualificação econômico-financeira;
13. elaboração das respectivas justificativas técnicas para as exigências de habilitação.

XIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob a perspectiva técnica e administrativa desta Coordenação, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.** deve ser **CONHECIDA E ACOLHIDA PARCIALMENTE, COM ACOLHIMENTO SUBSTANCIAL DOS APONTAMENTOS DE NATUREZA MATERIAL**, determinando-se a revisão do Termo de Referência e, por consequência, do instrumento convocatório.

O acolhimento, contudo, deverá observar as seguintes condicionantes:

- a) quanto ao registro em conselho profissional, deverá ser exigido **somente** quando a parcela do objeto estiver efetivamente sujeita à fiscalização de conselho profissional, observando-se o conselho competente e a atividade básica ou preponderante;
- b) quanto aos engenheiros e demais profissionais, deverá ser exigida **somente** a qualificação profissional efetivamente necessária às parcelas de maior relevância técnica, vedada a imposição genérica e indiscriminada de profissionais para todos os itens;
- c) quanto à CAT e CAO, sua exigência deverá ser vinculada às parcelas efetivamente caracterizadas como serviços sujeitos à regulamentação profissional, observados os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021;
- d) quanto à equipe operacional, deverá ser estabelecida a capacidade mínima necessária para execução dos serviços de sonorização, iluminação e demais atividades previstas, especialmente quanto a técnicos de som e luz, observada a natureza sob demanda da contratação;
- e) quanto à unidade “SERVIÇO”, deverá ser promovida sua completa definição, indicando-se duração, escopo, equipamentos, equipe, montagem, operação, desmontagem, transporte, critérios de medição e condições de pagamento;
- f) quanto à qualificação econômico-financeira, deverão ser definidos os documentos e critérios necessários à demonstração da capacidade financeira, mediante justificativa no



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LAZER,
CULTURA E TURISMO**

Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Rua Sete de Setembro, 702, Jardim Vale do Sol - Tel.: (35) 3651-4357
CEP: 37660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

processo e observância integral do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, sem imposição automática de índices ou documentos que não se mostrem necessários;

g) deverão ser preservados os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Em consequência, **recomenda-se a suspensão do prosseguimento do certame até que a unidade demandante promova a revisão técnica do Termo de Referência e sejam avaliadas pela autoridade competente as alterações necessárias no edital**, especialmente porque as modificações ora recomendadas poderão interferir na formulação das propostas.

As alterações promovidas afetarão a elaboração das propostas, devendo ser providenciada a correspondente retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal, na forma da Lei n.º 14.133/2021.

A medida não representa reconhecimento de que o edital original estivesse integralmente ilegal, mas constitui providência de **autotutela administrativa e aperfeiçoamento preventivo do planejamento**, destinada a reduzir riscos de impugnações posteriores, questionamentos perante os órgãos de controle, dificuldades de fiscalização e controvérsias durante a execução contratual.

Por fim, recomenda-se que a unidade demandante, ao revisar o Termo de Referência, apresente justificativa técnica individualizada para cada exigência de habilitação acrescida, demonstrando sua relação direta com o risco, a complexidade e as parcelas relevantes do objeto, evitando-se que a correção de eventual omissão resulte em restrição desnecessária à competitividade.

É o parecer técnico-administrativo, **s.m.j.**

Paraisópolis/MG, 31 de agosto de 2026.

FERNANDA PAULA DOS SANTOS

Gestora de Lazer, Esporte e Turismo
Departamento Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG